



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 243/2001

SÚMULA: AUTORIZA O PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento, em prestações mensais com limite para vencimento até 10 de julho de 2002, aos contribuintes devedores de tributos municipais vencidos até 28 de fevereiro de 2001.

Art. 2º - Os tributos em atraso serão atualizados na forma prevista no Código Tributário Municipal, excluindo-se a multa e os juros de mora na seguinte forma:

- I - 100% (cem por cento) para pagamento a vista, com vencimento em 10 de julho de 2001;
- II - 90% (noventa por cento) para pagamento em 6 (seis) parcelas mensais, com primeiro vencimento em 10 de julho de 2001;
- III - 80% (oitenta por cento) para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, com primeiro vencimento em 10 de julho de 2001.

Art. 3º - O contribuinte somente poderá usufruir dos benefícios desta Lei para parcelamento total de sua dívida, vedado qualquer parcelamento de apenas parte dos débitos ou de apenas um dos tributos, se estiver em débito com outro(s).

Art. 4º - Os tributos municipais já inscritos em dívida ativa e que estão sendo cobrados judicialmente, desde que os contribuintes efetuem o parcelamento do débito, terão os respectivos processos suspensos até o final do pagamento.

Parágrafo Único - Liquidado o débito, o Poder Executivo Municipal providenciará a extinção do processo executório, ressalvada a cobrança das custas processuais pelo respectivo cartório de execução.

Art. 5º - O parcelamento dar-se-á em pagamentos mensais, iguais e sucessivos tomando-se por base o valor atualizado do débito, na forma prevista no artigo 2º da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Para fazer jus ao parcelamento e benefícios desta Lei, o contribuinte deverá se dirigir ao Departamento de Tributação, formalizando por escrito o parcelamento dos débitos.

§ 2º - O prazo para o contribuinte efetuar o pagamento à vista, bem como o vencimento da primeira parcela, não poderá ser superior a 10 de julho de 2001, sendo que o inadimplemento de qualquer delas importará no vencimento antecipado das demais, incidindo sobre o saldo devedor a multa e juros de mora, conforme percentuais definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CÉU AZUL, em 3 de maio de 2001.


Jaime Luis Basso
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

O Paraná

DIÁ 8-5-01

PÁG 30